



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02516/12*

Origem: Câmara Municipal de São Francisco

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011

Responsável: Jailson Neto da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de São Francisco. Exercício de 2011. Atendimento integral da LRF. Ausência de falhas relevantes. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO APL – TC 00895/12

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São Francisco**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. JAILSON NETO DA SILVA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 29/35, com as colocações e observações a seguir resumidas:

#### **Na gestão geral:**

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$ 439.866,00 e fixou as despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$ 386.779,68;
3. Não houve indicação de despesa relevante sem licitação quando necessária;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02516/12*

4. O gasto total do Poder Legislativo foi de 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, transpassando 0,02% ou R\$ 1.008,48 o limite constitucional, o que não foi considerado como fato relevante pela d. Auditoria;
5. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 66,92% das transferências recebidas;
6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;
7. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
8. Não houve registro de denúncia;
9. Não foi realizada diligência no Município para instrução deste processo.

### **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

10. As despesas com pessoal corresponderam a 3,34% da receita corrente líquida do Município;
11. Os relatórios de gestão fiscal foram publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;
12. Sobre a elaboração do RGF, existem diferenças entre os valores informados neste e na PCA, no tocante à receita corrente líquida - RCL, bem como nas despesas com pessoal, cuja diferença a menor na despesa se deve a não inclusão das obrigações patronais nos gastos com pessoal, em cumprimento ao disposto no Parecer PN - TC 12/2007. Entretanto, como se encontra abaixo dos limites da LRF, a Auditoria entendeu que tal falha pode ser desconsiderada.

Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF. Quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas falhas relevantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02516/12

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão sem as comunicações de estilo.

Na sessão, o Ministério Público opinou pela aprovação da prestação de contas.

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02516/12*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela d. Auditoria, concluiu-se não ter havido falhas relevantes durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Francisco**, sob a responsabilidade do Senhor JAILSON NETO DA SILVA, relativa ao exercício de **2011**: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de conta, com **RECOMENDAÇÕES** sobre observar o limite de gastos da Câmara e elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02516/12

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02516/12**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São Francisco**, exercício de **2011**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **JAILSON NETO DA SILVA**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** sobre observar o limite de gastos da Câmara e elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); **II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **III - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 30 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO